



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000046/2021
Processo: 8903-00 2021

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 48/2021.

PROCESSO Nº: 8.903/2021.

PROJETO DE LEI Nº: 46/2021.

EMENTA: "Proíbe a designação para função de confiança ou a nomeação para cargo em comissão, incluídos os de natureza especial, de pessoa que tenha sido condenada em decisão com trânsito em julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado, no caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, no âmbito da administração direta, indireta ou fundacional do Município de Juiz de Fora, e dá outras providências."

AUTORIA: Marlon Siqueira.

I.RELATÓRIO

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer a respeito do Projeto de Lei nº 46/2021, que: "Proíbe a designação para função de confiança ou a nomeação para cargo em comissão, incluídos os de natureza especial, de pessoa que tenha sido condenada em decisão com trânsito em julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado, no caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, no âmbito da administração direta, indireta ou fundacional do Município de Juiz de Fora, e dá outras providências."

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à **competência para legislar** sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal concede aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I). Da mesma forma, a Constituição Mineira (art. 171, I) estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P200894



Vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

- legislar sobre assuntos de interesse local"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

- sobre assuntos de interesse local, notadamente..."

Portanto, não há óbice quanto à competência, visto que a matéria, visando uma ação pública voltada à saúde, é de interesse local.

O Projeto de lei tem como objeto vetar o condenado por crime imposto pela Lei Maria da Pena, ser nomeado ao cargo em comissão, livre nomeação e exoneração, que está disposto no artigo 37, incisos II e V, da Constituição da República de 1988, que poderá ser provido por servidor de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, neste caso destinando-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, e ainda poderá ser ocupado por pessoa alheia aos quadros da administração. O cargo em comissão caracteriza-se por ser de confiança e seus titulares serem demissíveis a qualquer tempo, podendo ser provido por pessoa estranha aos quadros administrativos ou por funcionário público.

Quanto à **iniciativa** para deflagrar o processo legislativo, considerando que, **conforme**

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P200894



jurisprudência consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, "usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo norma de iniciativa parlamentar que dispõe sobre regime jurídico, remuneração e critérios de provimento de cargo público" (ADI 2834/ES, rel. Min. Dias Toffoli, 20.8.2014), conclui-se que a proposição padece de vício formal, consubstanciado na violação ao princípio da separação dos poderes, à luz do art. 2º da Constituição Estadual, e 2º da Constituição da República.



Cabe ressaltar que um Projeto de Lei semelhante (Veda a nomeação para funções públicas e cargos públicos, de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e Adolescente e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, no âmbito do Município de Belo Horizonte), que foi considerado inconstitucional pelo mesmo fundamento citado acima.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, arrimados nas disposições constitucionais, legais, jurisprudenciais e doutrinárias apresentadas, entendemos que o projeto de lei **é ilegal e inconstitucional**.

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 23 de março de 2021.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 23/03/2021
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P200894